



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13618.720095/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.975 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente DIBE - DISTRIBUIDORA IBIAENSE DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Quando improcedente a impugnação apresentada em prazo vencido, na fase recursal a preliminar de tempestividade deve ser rejeitada quando os seus fundamentos não afastam a aplicação do prazo do Art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas a preliminar de tempestividade e rejeitá-la.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, aqui Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da DRJ/BHE que não conheceu da impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento lavrada em razão de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), para o ano calendário de 2011.

De acordo com a Notificação expedida, a Recorrente transmitiu o Dacon em 09/03/2011, quando o prazo final de entrega foi em 07/03/2011. Sendo assim, fora facultado a Recorrente efetuar o pagamento da multa aplicada em razão do atraso do Dacon ou impugná-la.

Diante disso, a Recorrente cuidou de apresentar impugnação à Notificação de Lançamento alegando, preliminarmente, que apesar de a legislação vigente à época determinar o prazo de entrega do Dacon até o 5º dia útil do 2º mês subsequente àquele de referência, o Dacon foi emitido em 09/03/2011 em observância ao Ato Declaratório Executivo CODAC nº 18/2011 que, por sua vez dispunha a Agenda Tributária do mês de março onde definiu o prazo final para transmissão do Dacon para a competência de Janeiro/2011 o dia 09/03/2011.

No mérito arguiu que a MAED aplicada em razão ao atraso de entrega do Dacon é indevida, dado que o Dacon foi entregue no prazo previsto na Agenda Tributária do mês de março, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 18/2011, assertiva corroborada através do informativo publicado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a saber <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJurídica/Dacon/Default.htm>.

Após análise dos autos, à 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE não conheceu da impugnação apresentada, porque intempestiva, conforme ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Intimada do *r. decisum* em 16/04/2012, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo voluntário aos dias 16/05/2012, invocando as mesmas razões contidas em sua peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto a tempestividade e competência, portanto, dele conheço.

Preliminarmente acerca da intempestividade da impugnação apresentada em primeira instância, fazendo leitura do recurso interposto, observa-se que a Recorrente reconhece a intempestividade da peça, justificando que a “impugnação” protocolada teria o condão, unicamente, de esclarecer os fatos em torno do atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Melhor sorte não assiste a Recorrente.

De já apenas para repisar a informação já abordada na decisão recorrida, quando ciente o contribuinte, o prazo concedido para impugnação ao auto de infração lavrado destaca, inclusive, no documento fiscal, é de 30 (trinta) dias, de acordo com a previsão contida expressamente no Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que transcrevo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Logo, tendo sido a Recorrente intimada do auto de infração por meio de AR em 23/03/2011, o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se deu em 24/03/2011 tendo o prazo para impugnação pela Recorrente expirado 17/05/2011.

Dessarte, acertada a decisão recorrida que deve ser mantida incólume.

Ao todo exposto, conheço parte do recurso administrativo voluntário da Recorrente, conhecendo exclusivamente a preliminar de tempestividade suscitada e nego provimento, dado que intempestiva a manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.